



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.720848/2010-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-003.625 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 e no art. 4º da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 216, inciso I e alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, para as competências 01/2006 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/19), o sujeito passivo deixou de arrecadar, mediante desconto de suas remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme planilhas de fls. 20/28 (Anexo I). Essas contribuições são decorrentes das verbas pagas a título de abonos, premiação trimestral e ajuda de custo, concedidas aos trabalhadores da empresa.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 19) informa que foi aplicada a multa no valor de R\$1.410,79, em conformidade com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991; art. 283, inciso I e alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Os valores foram atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF no 350 de 30/12/09, publicada no DOU de 31/12/2009.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/04/2010 (fl.01).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 34/63) – acompanhada de anexos de fls. 64/153 –, alegando, em síntese, que:

1. **Em preliminar**, afirma que é nulo o Auto de Infração lavrado por agente do Fisco que executa trabalho de auditoria ou revisão contábil sem ser contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
2. **No mérito**, argumenta não incidir contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que deram origem ao presente lançamento. Cita a Constituição Federal (CF), artigos 149 e 195, a Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I, e aduz que somente há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias pagas ao empregado em razão da contraprestação de trabalho desempenhado por este. Cita a CLT, artigos 457 e 458, e entende que a remuneração comporta o salário e as gorjetas;
3. o abono assiduidade é gratificação e não integra o salário de contribuição por se tratar de um prêmio. Cita jurisprudência. Acrescenta que era pago de modo eventual, fato que impede a incidência de contribuição previdenciária. Cita doutrina;
4. o abono assiduidade foi feito uma única vez para alguns funcionários. Diz que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao pagamento de premiação trimestral. Quanto ao pagamento do abono de férias CCT,

afirma também não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “e”, item 6, e a CLT, artigos 143 e 144. Diz ter pago o abono de férias conforme previsto em Convenções Coletivas de Trabalho e que jamais ultrapassou o limite de vinte dias do salário de cada empregado. Cita jurisprudência;

5. a ajuda de custo paga a empregados e contribuintes individuais, cita doutrina e afirma que tem o objetivo de proporcionar condições para execução do serviço, não se tratando de valores pagos pela contraprestação dos serviços;
6. quanto as diárias de viagem, diz serem pagamentos ligados à viagem feita pelo empregado para prestação de serviços ao empregador. Cita a CLT, artigo 457, jurisprudência e doutrina. Conclui que agiu corretamente;
7. a autoridade fiscal se enganou quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de abono CCT e indenização CCT, pois são desvinculadas do salário e foram pagas de forma eventual. Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “e”, item 7, e jurisprudência;
8. com relação à multa aplicada de 75%, diz ser improcedente, e afirma que deveria ser de 20% com base na Lei 9.430/96, artigo 61, §2º. Cita a CF, artigo 150, e diz que a multa aplicada é confiscatória. Cita jurisprudência. Diz ser improcedente a aplicação de juros pela SELIC. Disserta sobre a matéria;
9. requer o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-33.842 da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 157/158) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, com a manutenção total do crédito tributário exigido, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que as verbas pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais teriam natureza indenizatórias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**A Recorrente alega que o procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.**

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente, para as competências 01/2006 a 12/2006, deixou de arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, mediante desconto de suas remunerações, devidamente delineadas nas planilhas fls. 20/28 (Anexo I). Essas remunerações correspondem às verbas pagas a título de abonos, premiação trimestral e ajuda de custo, sendo que constituíram a base de cálculo dos valores apurados no auto de infração principal (processo 10680.720842/2010-11, AIOP 37.262.846-0; e processo 10680.720843/2010-58, AIOP 37.270.943-5).

Com essa conduta a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 e no art. 4º da Lei 10.666/2003, transcritos abaixo:

**Lei 8.212/1991 – Lei de Custeio da Previdência Social (LCPS):**

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

**I - a empresa é obrigada a:**

**a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração:**

**Lei 10.666/2003:**

*Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)*

Esse art. 30, inciso I e alínea “a”, da Lei 8.212/1991, assim como o art. 4º da Lei 10.666/2003, são claros quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a

forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 216, inciso I e alínea “a”:

**DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES** (Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999)

*Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

**I - a empresa é obrigada a:**

**a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;** (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (g.n.)

Nos termos do arcabouço jurídico-previdenciário acima delineado, percebe-se, então, que a Recorrente – ao deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme delineamento dos valores do Anexo I (fls. 20/28) – incorreu na infração disposta no art. 30, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/1991 e no art. 4º da Lei 10.666/2003, combinados com o art. 216, inciso I e alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

**Dentro desse contexto fático**, depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal e decorre de cada circunstância fática praticada pela Recorrente, que será verificada no procedimento de Auditoria Fiscal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

**Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

§ 3º. *A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(...)

**Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.** (g.n.)

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Assim, constata-se que as demais alegações expostas na peça recursal reproduzem os mesmos fundamentos esposados na defesa relativa ao lançamento da obrigação previdenciária principal, constituída nos Autos dos processos: 10680.720842/2010-11 (AIOP 37.262.846-0) e 10680.720843/2010-58 (AIOP 37.270.943-5). Após essas considerações, informo que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal – concernente ao descumprimento da obrigação acessória, no que forem coincidentes, especificamente com relação às verbas pagas a título de abonos, ajuda de custo e premiação trimestral –, foram devidamente enfrentadas, quando da análise dos processos da obrigação principal.

Assim, passarei a utilizar o conteúdo assentado na decisão dos processos da obrigação principal para explicitar que os seus elementos fáticos e jurídicos serão parte integrante deste Voto. Isso está em conformidade ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 – diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –, transcrito abaixo:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

§ 1º. **A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão integrante do ato.** (g.n.)

Esses processos de constituição da obrigação principal assentaram em sua ementa os seguintes termos:

**“[...] VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ABONOS ASSIDUIDADE, FÉRIAS E CCT. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

*As parcelas pagas aos empregados a título de Abono Assiduidade, Abono Férias CCT e Abono CCT, em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição.*

*As importâncias recebidas à título de ganhos eventuais e abonos não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei.*

*AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Integra o salário de contribuição a ajuda de custo concedida de forma fixa e contínua aos segurados empregados e contribuintes individuais.*

*REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO TRIMESTRAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.*

*Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo (premiação trimestral) aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por depender do desempenho individual do trabalhador, a verba paga a título de premiação trimestral tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.*

*VERBA PAGA A TÍTULO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AUTUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*A auditoria fiscal deve lançar a obrigação tributária com a discriminação clara e precisa dos seus dos motivos fáticos, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüentemente não incidência da contribuição social.*

*JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.*

*O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.*

*Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.*

*A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.*

*MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.*

*O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte. [...]”.*

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.